



Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA N° 8874 de 18 de fevereiro de 2021, às 09h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8873, REFERENTE AO DIA 11/02/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600621-90.2020.6.11.0014

PROCEDÊNCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO JACIARA NO CAMINHO CERTO

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472

ADVOGADO: MARIA BEATRIZ DE LIMA ROSA - OAB/MT0026557

RECORRIDO: COLIGAÇÃO PARA O BEM DE JACIARA(PROS PSB PDT DEM

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS - OAB/MT0028219

ADVOGADO: LUANA DOS ANJOS VIEIRA - OAB/MT0025294

PARECER: pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do recurso.

RELATOR: Jurista 1 - Sebastião Monteiro da Costa Júnior

1° Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600073-96.2020.6.11.0036

PROCEDÊNCIA: Santa Carmem - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: VITORIA FERNANDA FRANTZ

ADVOGADO: EMERSON LEMOS - OAB/MT0022978
ADVOGADO: MIGUEL GARCIA NOGUEIRA - OAB/MT0018790
ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB/MT0024378
ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT0018970
ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT0016068
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169
ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT0020416

RECORRENTE: FERNANDO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: EMERSON LEMOS - OAB/MT0022978
ADVOGADO: MIGUEL GARCIA NOGUEIRA - OAB/MT0018790
ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB/MT0024378
ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT0018970
ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT0016068
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169
ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT0020416

RECORRENTE: RODRIGO AUDREY FRANTZ

ADVOGADO: EMERSON LEMOS - OAB/MT0022978
ADVOGADO: MIGUEL GARCIA NOGUEIRA - OAB/MT0018790
ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB/MT0024378
ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT0018970
ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT0016068
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169
ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT0020416

RECORRENTE: PABLO LIBERAL BORTOLAS

ADVOGADO: EMERSON LEMOS - OAB/MT0022978
ADVOGADO: MIGUEL GARCIA NOGUEIRA - OAB/MT0018790
ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB/MT0024378
ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT0018970
ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT0016068
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169
ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT0020416

RECORRIDO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO: LUCAS ASSMANN - OAB/MT0024590

PARECER: pelo desprovemento dos recursos

RELATOR: Jurista 2 - Jackson Francisco Coleta Coutinho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
2° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
3° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
4° Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
5° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **FERNANDA FRANTZ, FERNANDO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA, RODRIGO AUDREY FRANTZ e PABLO LIBERAL BORTOLAS**, contra sentença proferida pelo juízo da 36ª Zona Eleitoral (ID 7945172) que julgou parcialmente procedente a representação movida pela **COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE SANTA CARMEM-MT**, dada a propaganda eleitoral antecipada feita nas datas de 10, 11, 13 e 18 de agosto de 2020, em grupo de Whatsapp denominado "@Santa Carmem MT" em benefício dos ora recorrentes Rodrigo Audrey Frantz e Pablo Liberal Bortolas, pré-candidatos a reeleição para os cargos de prefeito e vice daquela localidade, respectivamente.

Os recorrentes RODRIGO AUDREY FRANTZ e PABLO LIBERAL BORTOLAS apresentaram recurso de ID. n. 7945822, ocasião em que afirmam não haver nos autos elementos que comprovem a ciências deles na condição de beneficiários das propagandas extemporâneas.

Alegam, ainda, que essa conclusão foi pautada pela "mera presunção de ciência prévia dos fatos em razão de terem parentes no grupo" (sic - fls. 07). Defenderam também que não puderam tomar nenhum curso de ação pois as publicações só podem ser apagadas em cerca de uma hora após postadas, alegando ainda que as postagens seriam "*mera manifestação de preferência política, sem qualquer afetação a igualdade de oportunidades dos candidatos, devendo ser privilegiada a liberdade de expressão*" (sic - fls. 08).

Já os recorrentes VITÓRIA FERNANDA FRANTZ e FERNANDO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA (ID 7945972) se insurgem contra a decisão atacada alegando, em síntese: 1) que segundo c. TSE, as publicações realizadas em grupos fechados do aplicativo Whatsapp não configuram propaganda eleitoral antecipada; 2) que não houve pedido explícito de voto, "mas tão somente encaminhamento de jingles e "figuras" da eleição passada".

Ambos os recursos pleiteiam, ao final, a reforma da sentença dando provimento ao presente recurso, ou, em assim não o sendo, que a multa seja reduzida ao mínimo legal.

Devidamente intimado para apresentar contrarrazões, o Recorrido o fez validamente (ID n. 7946472).

Em sede de parecer ministerial, o douto Procurador Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, para manter na íntegra a sentença atacada (ID n. 8024572).

É o relatório.

3. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0600797-14.2020.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Acorizal - MATO GROSSO

ASSUNTO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO DEMOCRATAS - DEM, DIRETÓRIO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2009

SUSCITANTE: JUÍZO DA 39ª ZONA ELEITORAL

SUSCITADO: JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo conhecimento do presente conflito, declarando-se competente o Juízo da 1ª Zona Eleitoral para o julgamento do feito.

RELATOR: Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **conflito negativo de competência**, suscitado pelo juízo da 39.ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, nos autos n.º 0600030-70.2020.6.11.0001, em razão da 1.ª Zona Eleitoral do mesmo município ter declinado da sua competência para processar e julgar o aludido feito.

O processo original versa sobre pedido de regularização de contas anuais julgadas não prestadas (exercício financeiro 2009), apresentado pelo Partido Democratas do Município de Acorizal.

Recebido o feito pelo juízo da 39.ª Zona Eleitoral foi suscitado conflito negativo (Id 8809672, p. 12), ao argumento de que a Resolução TRE/MT n.º 2430/2020, que fixou a competência material dos juízos eleitorais, determina, em artigo 5º, que o juízo da 55ª Zona Eleitoral/MT é competente para conhecer e julgar as prestações de contas de campanha, bem como as prestações de contas de campanha e anuais dos órgãos partidários municipais, como se afigura no presente caso.

Em razão do conflito, a MM. Juíza suscitante sobrestou o andamento de outros três processos que tramitam no mesmo juízo (0600033-25.2020.6.11.0001, 0600032-40.2020.6.11.0001 e 0600031-55.2020.6.11.0001), por se tratarem de casos análogos ao ora analisado, até ulterior determinação deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Intimado para prestar informações, o juízo da 1.ª Zona Eleitoral aduz que a partir do ano de 2017, com aprovação da Res. TRE-MT n.º 2014/2017, que tratou do rezoneamento dos municípios de Acorizal e Cuiabá, passou a ter competência para conhecer e julgar as prestações de contas anuais dos órgãos partidários do município de Acorizal–MT.

Afirma que, no presente caso, por tratar-se de contas anuais de órgão partidário de Acorizal, referentes ao exercício de 2009, e o art. 58 da Res. TSE n.º 23.604/2019 dispor que a petição de regularização deve ser distribuída, por prevenção ao juiz que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere, o feito deve ser processado e julgado pelo juízo da época, ou seja, pela 39.ª Zona Eleitoral.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do presente conflito, declarando-se competente o Juízo da 1ª Zona Eleitoral para o julgamento do feito, por possuir competência material plena em relação ao município de Acorizal. (Id 9299122).

É o relatório.

